

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001157/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/06/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028136/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.111140/2023-47
DATA DO PROTOCOLO: 02/06/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA , CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

E

TRANSPORTE COLETIVO DE ROLANDIA LTDA, CNPJ n. 84.814.029/0001-05, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina, PR, do Plano da CNTTT**, com abrangência territorial em **Abatiá/PR, Alvorada do Sul/PR, Andirá/PR, Araongas/PR, Arapoti/PR, Assaí/PR, Bandeirantes/PR, Barra do Jacaré/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Cafeara/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Carlópolis/PR, Centenário do Sul/PR, Colorado/PR, Congonhinhas/PR, Conselheiro Mairinck/PR, Cornélio Procópio/PR, Curiúva/PR, Figueira/PR, Florestópolis/PR, Guaraci/PR, Ibaiti/PR, Iporã/PR, Itaguajé/PR, Itambaracá/PR, Jaboti/PR, Jacarezinho/PR, Jaguapitã/PR, Japira/PR, Jataizinho/PR, Joaquim Távora/PR, Jundiá do Sul/PR, Leópolis/PR, Londrina/PR, Lupionópolis/PR, Miraselva/PR, Nossa Senhora das Graças/PR, Nova América da Colina/PR, Nova Fátima/PR, Nova Santa Bárbara/PR, Pinhalão/PR, Porecatu/PR, Prado Ferreira/PR, Primeiro de Maio/PR, Quatiguá/PR, Rancho Alegre/PR, Ribeirão Claro/PR, Ribeirão do Pinhal/PR, Rolândia/PR, Sabáudia/PR, Salto do Itararé/PR, Santa Amélia/PR, Santa Cecília do Pavão/PR, Santa Inês/PR, Santa Mariana/PR, Santana do Itararé/PR, Santo Antônio da Platina/PR, Santo Antônio do Paraíso/PR, Santo Inácio/PR, São Jerônimo da Serra/PR, São José da Boa Vista/PR, São Sebastião da Amoreira/PR, Sapopema/PR, Sertaneja/PR, Sertanópolis/PR, Siqueira Campos/PR, Tamarana/PR, Tamboara/PR, Tomazina/PR, Uraí/PR e Wenceslau Braz/PR.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES SALARIAIS**

As partes estabelecem o seguinte piso salarial aplicável a todos os MOTORISTAS:

A partir do dia **1º de maio de 2023**, fixa-se o piso salarial mensal para todos os motoristas, no valor de **R\$ 3.127,45 (três mil cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos)**;

II – PISO SALARIAL DOS COBRADORES

O piso salarial dos cobradores - 60% do salário do motorista.

A partir do dia **1º de maio de 2023**, fixa-se como piso salarial mensal para os cobradores, o valor equivalente a 60% do piso estabelecido para os motoristas, cujo valor passa a ser de **R\$ 1.876,65 (hum mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**;

III – PISO SALARIAL AOS DEMAIS EMPREGADOS – EM 01 DE MAIO DE 2023

Aos demais empregados da empresa, fica garantido a partir de **1º de maio de 2023**, para a jornada de 44 horas semanais, o recebimento de salário não inferior a **R\$ 1.618,25 (hum mil seiscentos e dezoito reais e vinte e cinco centavo)**.

IV – CORREÇÃO SALARIAL AOS DEMAIS EMPREGADOS

Aos demais empregados (excluídos os exercentes dos cargos com pisos salariais acima), fica assegurado o reajuste de **4% (quatro por cento)** a partir de 1º maio de 2023, sobre o salário de abril/2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – SALÁRIO A SER CONSIDERADO PARA REAJUSTE ANUAL: Estabelece-se que na futura data-base de **01/05/2024**, os salários a serem considerados para os fins dos reajustes anuais, serão os pactuados neste Acordo Coletivo, com vigência a partir de 1º de maio de **2023**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Até a data 30/04/2012, a empresa conveniente praticou salário diferenciado em relação aos condutores de veículos denominados “micro-ônibus”, que era objeto das ações judiciais n.º 09042/2011-673-09-00-7 e n.º 01659/2011-673-09-00-5 da 6ª Vara do Trabalho de Londrina.

Em função do que foi pactuado no Instrumento Normativo, com fixação do piso salarial unificado para os motoristas a ser praticado a partir de 01/05/2012, no presente Instrumento tal condição fica prorrogada por prazo indeterminado, só podendo ser alterada por outra tratativa entre as partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As diferenças salariais existentes do mês de maio/2023, decorrentes do atraso da negociação coletiva, serão pagas junto com o salário de junho/2023, até o quinto dia útil de julho/2023.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

A EMPRESA se obriga a fornecer comprovantes de pagamentos, especificando as verbas pagas e os descontos efetuados e com destaque para a quantia recolhida a título de FGTS.

CLÁUSULA QUINTA - FORMA DO PAGAMENTO MENSAL

O pagamento dos salários será feito mediante depósito em conta corrente bancária, valendo como recibo liberatório do pagamento, mesmo que o comprovante de pagamento não contenha assinatura do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa se compromete a realizar adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do salário líquido devido ao empregado a cada quinzena, que será creditado em depósito em conta corrente bancária e descontado na folha de pagamento final do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se a EMPRESA o desejar poderá efetuar o pagamento dos salários ou do adiantamento de forma direta a todos os empregados ou a determinados segmentos ou setores.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As diferenças salariais existentes do mês de maio/2023, decorrentes do atraso da negociação coletiva, serão pagas junto com o salário de junho/2023, até o quinto dia útil de julho/2023.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

A EMPRESA está autorizada a efetuar descontos mensais nos salários, quando estes forem expressamente autorizados pelos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A EMPRESA deverá descontar dos salários dos empregados as mensalidades dos que são filiados ao SINDICATO PROFISSIONAL, bem como as contribuições estabelecidas em Assembleias Gerais deste, inclusive planos de assistência médica e/ou odontológica, convênio com farmácias, óticas, supermercados e congêneres, mensalidades de seguros de vida, além de empréstimos pessoais, todos oferecidos e contraídos através do SINDICATO PROFISSIONAL e devidamente autorizados, podendo o empregado, a qualquer tempo, revogar a autorização de desconto, exceto por empréstimos já contraídos e até a liquidação de eventuais débitos pendentes, a partir de quando, então, o desconto deixará de ser procedido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A obrigação de realização destes descontos contraídos por intermédio do Sindicato Profissional, somente ocorrerá mediante apresentação da competente autorização para o desconto específico, que será realizado em folha de pagamento. A quantia descontada será repassada à entidade sindical, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao desconto.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - COBRADORES

Faculta-se à empresa a operação do serviço público de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros dos municípios de Londrina, Cambé e Ibiporã-PR, em relação a todos os tipos de veículos utilizados ao cumprimento do objeto da empresa, em todas as linhas e horários, sem a presença do profissional cobrador, em que pela sua ausência, o **acúmulo de função** atribuído ao motorista de cobrança das passagens, não comprometa a segurança e a qualidade do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos horários em que os veículos circularem sem a presença do profissional cobrador, a cobrança será realizada pelos motoristas que receberão comissão pelo **acúmulo** dessa atividade, no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o faturamento do veículo, no horário em que for atribuída ao motorista a execução desse trabalho de **cobrança**.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - TICKET ALIMENTAÇÃO

Fica pactuado entre as partes, que a empresa fornecerá a todos os empregados, **a partir de 1º de Maio de 2023**, Ticket Alimentação com correção pelo percentual de **16,67%** correspondente ao valor diário de **R\$ 13,47 (treze reais e quarenta e sete centavos)**, para 26 (vinte e seis) dias no mês, totalizando o Ticket Alimentação em **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)** mensais. **A partir de 1º de Abril de 2024**, Ticket Alimentação com correção pelo percentual de **14,29%** correspondente ao valor diário de **R\$ 15,39 (quinze reais e trinta e nove centavos)**, para 26 (vinte e seis) dias no mês, totalizando o Ticket Alimentação em **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, sendo que o valor a partir de **01/04/2024** servirá como base do Vale Alimentação para a próxima negociação 2024/2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Ticket Alimentação acima mencionado será pago por meio de crédito em cartão eletrônico fornecido por empresa fornecedora, juntamente com o pagamento dos salários, até o quinto dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa encontra-se devidamente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, com o objetivo de obter os incentivos fiscais e trabalhistas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ticket Alimentação a ser concedido não tem qualquer natureza salarial, não podendo ser integrado na remuneração dos empregados, para qualquer fim, nem tampouco para pagamento de férias, 13º salário, Aviso Prévio, FGTS, INSS, horas extras ou qualquer outra verba salarial ou consectária da relação empregatícia.

PARÁGRAFO QUARTO - Os empregados afastados do trabalho, nos termos do artigo 473 da CLT, ou que justificarem suas faltas através de atestado médico, terão direito ao Ticket Alimentação nos dias em que estiverem afastados, salvo nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO - As diferenças de Vale Alimentação existentes do mês de maio/2023, decorrentes do atraso da negociação coletiva, serão pagas junto com o salário de junho/2023, até o quinto dia útil de julho/2023.

CLÁUSULA NONA - FORNECIMENTO DE LANCHES

A EMPRESA concederá gratuitamente, lanches ao pessoal de tráfego, todos os dias do mês, das 4h30min (quatro horas e trinta minutos) às 6h30min (seis horas e trinta minutos) da manhã e às 00h30min (zero hora e trinta minutos), constituído de café com leite, acompanhado de pão com margarina.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os lanches estabelecem as partes, não é salário "in natura", não integrando os salários para qualquer efeito legal e sobre ele não haverá incidência de FGTS e contribuições previdenciárias.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido ao admitido salário igual ao daquele de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE DESPEDIMENTO

A EMPRESA, quando despedir empregado, sob alegação de falta grave, o fará por escrito, explicando as razões do despedimento.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A toda gestante, empregada da EMPRESA, concede-se estabilidade no emprego até 05 (cinco) meses após o parto.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

A EMPRESA fica autorizada a celebrar individualmente, Acordos de Compensação de Horas, com todos os empregados, inclusive mulheres e menores.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REGULAMENTAÇÃO DE INTERVALOS FRACIONADOS. ART. 71, § 5º CLT.

Em razão do disposto no § 5º do Artigo 71 da CLT, por força da peculiaridade da atividade desenvolvida pela empresa conveniente, fica a mesma autorizada a conceder intervalos fracionados em toda a parada em terminais e nos pontos finais, ao término de cada viagem, reconhecendo-se que tais paradas, independentemente do seu tempo, representam intervalos usufruídos e fracionados, cuja soma representará o intervalo cumprido pelo empregado, nos estritos termos do disposto no art. 71 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes convenientes, estabelecem o trabalho para motoristas e cobradores em domingos e feriados nacionais em um único “pega”, restando validados e legitimados os intervalos fracionados de duração variável, usufruídos ao final de cada viagem, mesmo que o profissional permaneça dentro do coletivo durante este período. No caso dos feriados municipais, essa condição será observada apenas no município respectivo em que ocorrer o feriado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em dias de semana, de segunda a sábado, a empresa poderá escalar os empregados em jornadas bi-partidas ou em um só pega.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em qualquer espécie de escala ou dia de trabalho, os intervalos fracionados concedidos ao final de cada viagem serão considerados para os efeitos do art. 71 da CLT, conforme disposto no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: Para a aferição do intervalo fracionado concedido, a empresa emitirá a escala de trabalho constante na FICHA DE HORÁRIO DE TRABALHO, sendo que no verso de referido documento constarão as viagens que este “pega” contemplará, demonstrando o intervalo usufruído entre as viagens.

PARÁGRAFO QUINTO: Nos termos do disposto no § 5º do art. 71 da CLT e na OJ 342, inciso II do C. TST, fica reconhecida e regulamentada a jornada de 07h20 diárias de trabalho, ficando a empresa autorizada a conceder intervalos fracionados variáveis, em toda a parada em terminais e nos pontos finais, ao término de cada viagem nos termos do já avençado no *caput* da presente cláusula, permitindo-se os intervalos fracionados nos termos do avençado no presente ACT.

PARÁGRAFO SEXTO: Reconhecem as partes que mesmo com a possibilidade de escala de trabalho em jornada ininterrupta de um único “pega”, este dispositivo não ofende o disposto no Enunciado 437 do TST, eis que o intervalo será concedido, porém de forma fracionada, conforme autorização emanada dos dispositivos legais mencionados e do presente ACT.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Nos termos do disposto no § 5º do Artigo 71 da CLT, os intervalos (que poderão ser fracionados), deverão ser concedidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, obedecendo o intervalo mínimo de 01h00.

PARÁGRAFO OITAVO: A regulamentação da concessão dos intervalos fracionados é estendida aos motoristas, cobradores, fiscais de tráfego e demais empregados que atuam vinculados ao setor de tráfego.

PARÁGRAFO NONO: A empresa acordante assegura que a soma das frações de intervalo deverá corresponder ao mínimo de 01h00 (uma hora) assegurado no art. 71 da CLT, que não será descontado da jornada diária.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Reportam-se as partes ao acordo judicial celebrado com o Ministério Público do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública nº 0000230-57.2016.5.09.0664, em que a empresa obrigou-se a conceder o intervalo intrajornada nos estritos termos dos dispositivos legais mencionados, reconhecendo o sindicato de classe todos os esforços da empresa com o fito de cumprimento de referido acordo judicial.

PARÁGRAFO DECIMO PRIMEIRO: A condição ora regulamentada não se aplica às escalas diárias de dois pegas, cujo intervalo concedido será descontado da jornada diária de trabalho.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DURAÇÃO E REGIME DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados abrangidos por este ACORDO COLETIVO será fixada em 44h (quarenta e quatro horas) semanais, podendo ser distribuídas na base de 07h20min (sete horas e vinte minutos) diárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Poderá haver intervalo para descanso e refeições, segundo o permissivo do artigo 71 da CLT, superior às 2h00 (duas horas) e inferior 5h40 (cinco horas e quarenta minutos), bem como

a jornada diária das segundas-feiras aos sábados poderão ser "bi partidas", conhecidas como de "duas pegadas".

PARÁGRAFO SEGUNDO – LOCAIS DE TRABALHO - Os motoristas poderão ser escalados para cumprir atividades profissionais, quer em ônibus dos serviços metropolitano e urbano, como nos serviços de fretamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – ADOÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO NO TRÁFEGO

Considerando o disposto nos arts. 75, II e 77 da Portaria/MTP nº 671 de 08 de novembro de 2021, que instituiu o sistema REP-A, as partes estabelecem, por meio do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, o sistema alternativo de controle eletrônico de jornada de trabalho, cuja implantação encontra-se autorizada a partir de 01/05/2023, aplicável especificamente aos empregados cujas jornadas são previstas em escalas, com locais horários de início e término variáveis, registrados nas funções de:

- MOTORISTA
- MOTORISTA DE FRETAMENTO
- AUXILIARES DE TRÁFEGO
- AUXILIARES ADMINISTRATIVOS

PARÁGRAFO QUARTO - DO CONTROLE DE PONTO

O controle eletrônico das jornadas de trabalho dos profissionais indicados no parágrafo terceiro desta cláusula, será realizado por meio do registro da jornada nos terminais de ponto eletrônico distribuídos em todos os locais de início e término da jornada, sendo os intervalos fracionados registrados por meio dos validadores instalados nos coletivos, observando-se as seguintes regras:

I) Os dados relativos aos horários de início e término da jornada serão inseridos pelo próprio empregado, por meio de seu crachá, devendo o mesmo registrá-los de forma correta e inequívoca nos pontos eletrônicos alocados nos diversos locais (Terminal de Londrina, Terminal de Cambé, Terminal de Ibiporã e Garagens).

II) O local do registro da jornada dependerá do local de início e término da jornada constante da escala e das atividades a serem desempenhadas pelo empregado.

III) O sistema de controle do ponto que utiliza o REP-A permitirá a identificação de empregador e empregado, permitindo a extração eletrônica de relatório, registrando-se eletronicamente e fidedignamente os seguintes dados:

- i. Início da jornada;
- ii. Fim da jornada;
- iii. Total Jornada;
- iv. Horas Normais;
- v. Horas Excedentes

IV) Conforme prevê a Portaria/MTP nº 671 de 08 de novembro de 2021, não será admitido:

1. restrição à marcação do ponto;
2. marcação automática do ponto;
3. exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada, e
4. alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

PARÁGRAFO QUINTO – DA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA

Para fins de fiscalização dos registros de ponto, considerando que o local de início não será necessariamente o mesmo local do término da jornada, os dados registrados estarão disponíveis no local

respectivo, permitindo a identificação da empresa e do empregado, de acordo com as seguintes premissas:

I) O sistema alternativo ora instituído, possibilitará, contudo, por meio da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado, relativamente ao início e término da jornada e do período de usufruto de intervalo em caso de escala em dois pagas, nos estritos termos do estabelecido no §1º do art. 77 da Portaria/MTP nº 671 de 08 de novembro de 2021.

II) Caso o empregado deixe de realizar qualquer das marcações de início e/ou término da jornada, será permitido o tratamento do ponto, mediante o preenchimento pelo empregado do RELATÓRIO DE ANOMALIAS/MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL, que autorizará a inserção no sistema do horário indicado pelo empregado.

PARÁGRAFO SEXTO – DOS INTERVALOS FRACIONADOS – ART. 71, § 5º CLT. SISTEMA VALIDADOR

Para aferição do intervalo fracionado, em razão do disposto no § 5º do Artigo 71 da CLT, e em conformidade com o presente ACT, as partes estabelecem, para os empregados que atuam dentro dos ônibus ou microônibus, que o Sistema de Validador instalado no coletivo, passará a registrar e demonstrar as paradas ao término de cada viagem, assim como o tempo de usufruto do intervalo, reconhecendo-se que tais paradas, independentemente do seu tempo, representam intervalos usufruídos e fracionados, cuja soma representará o intervalo cumprido pelo empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO – VEDAÇÕES

É vedado, sob pena de punição disciplinar e até dispensa por justa causa:

- a) o comparecimento ao trabalho (garagem ou terminais) em horário anterior ao horário de escala;
- b) registro de ponto por outro colega de trabalho;
- c) o registro de cumprimento de jornada não trabalhada;
- d) a ausência do registro de horário trabalhado;
- e) a apresentação ao trabalho em horário e local diverso do constante em escala;
- f) o término da jornada em horário e local diverso do constante na escala;

Caso o empregado se apresente na garagem ou nos terminais em horário anterior ao da escala, sua permanência no pátio, no terminal, no espaço de convivência ou no refeitório para o café da manhã optativo, não será considerada como jornada de trabalho ou tempo à disposição da empresa.

PARÁGRAFO OITAVO – DIÁRIAS PARA VIAGEM - Quando o MOTORISTA trabalhar no serviço de fretamento em viagens de longo percurso ser-lhe-á assegurada DIÁRIA PARA VIAGEM nos seguintes valores diários, que não possuem natureza salarial de vez que se destina a cobrir despesas pessoais.

A partir do dia **01º de maio de 2023 - R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos);**

PARAGRAFO NONO - Nas viagens de longo percurso serão ressarcidas as despesas de alimentação e hospedagem, mediante apresentação de Relatório de Despesas de Viagem, mantendo a verba paga a sua natureza indenizatória.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Concede-se o benefício das férias proporcionais aos empregados da EMPRESA que se demitirem ainda que não tenham completado 12 (doze) meses de serviço.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - UNIFORMES

A EMPRESA fornecerá aos seus empregados lotados no setor do TRÁFEGO, quando exigidos, gratuitamente, a título de uniforme 02 (duas) calças e 03 (três) camisas por ano podendo, a critério do empregado, ser de 03 (três) calças e 02 (duas) camisas, liberados a usarem meias e calçados de quaisquer cores, tipos ou modelos, ressalvando-se apenas quanto aos MOTORISTAS A OBRIGAÇÃO de usarem calçados que lhes propiciem segurança na manobra dos pedais dos ônibus. Para o pessoal da MANUTENÇÃO serão fornecidas 03 (três) calças e 03 (três) camisas por ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os uniformes serão devolvidos pelos empregados, no estado em que estiverem caso se demitam, ou seja, demitidos da EMPRESA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A EMPRESA ficará desobrigada de conceder uniformes, caso o órgão oficial gerenciador do transporte estadual deixe de fazer exigência de que o pessoal trabalhe uniformizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL - Todos os empregados da EMPRESA são obrigados a usar "CRACHÁ" quando em serviço. O "crachá" será fornecido pela EMPRESA gratuitamente, salvo se o empregado o extraviar, quando então deverá adquirir outro, pagando o preço de custo.

PARÁGRAFO QUARTO - Quando, em serviço ou não, para se locomoverem nos ônibus de linhas regulares, deverão os empregados portar e apresentar o "crachá", como passe livre.

PARÁGRAFO QUINTO - A EMPRESA franqueará aos empregados das empresas TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. e LONDRINA SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., a locomoção nos seus ônibus de linhas regulares, desde que devidamente uniformizados e identificados com "CRACHÁ".

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Fica pactuado que a Empresa acordante concederá licença remunerada ao dirigente sindical, Sr. Claudemir Moreira, que ocorrerá após a concessão de férias no mês de agosto de 2021, e, assim a partir de 01/09/2021, haverá a liberação remunerada e custeada pela empresa para trabalho na entidade sindical, com o pagamento de salário integral, encargos sociais, inclusive 13º salário e 1/3 de férias anuais, enquanto permanecer seu vínculo sindical.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As verbas custeadas pela empresa, serão corrigidas na mesma forma e época dos demais trabalhadores da mesma função na empresa, sempre que isso vier a ocorrer durante o período de licenciamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os demais benefícios concedidos à categoria neste ACT, inclusive os vinculados ao TICKET ALIMENTAÇÃO, não serão estendidos ao dirigente sindical, não havendo da empresa do seu pagamento e/ou concessão.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FUNDO SOCIAL ASSISTENCIAL

As cláusulas econômicas constantes dos Acordos Coletivos de Trabalho anteriores a este instrumento, foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato signatário deste Instrumento Coletivo,

assim durante a vigência do presente Acordo Coletivo, a empresa contribuirá mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa, a partir do mês de maio de **2023**, continuará contribuindo mensalmente com o equivalente a 1% (um por cento) do salário base de todos os empregados, associados e não associados à entidade sindical, excluídas, portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes da remuneração do obreiro, em favor do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada em **16, 17 e 18 de novembro de 2022**, e ratificada em assembleia específica dos empregados da empresa **realizada nos dias 30 e 31/05/2023**, além de ser comunicada através de edital e de boletins específicos a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO QUARTO - Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO QUINTO - Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO - O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência as guias de compensação bancária destinada aos recolhimentos referidos na cláusula, cabendo à empresa proceder aos recolhimentos e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o dia 15 (quinze) posterior ao da data do pagamento do salário mensal, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, mais atualização monetária.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Se o Sindicato profissional, aplicando a arrecadação do Fundo Social Assistencial resolver instituir algum tipo de benefício aos empregados da EMPRESA, deixa-se ajustado e pactuado que dele a EMPRESA não participa e nem se constitui de benefício inerente ao contrato de trabalho e será interpretado como verba indenizatória.

PARÁGRAFO OITAVO - Em razão do estabelecido na presente cláusula, estabelece-se que a EMPRESA não terá nem responsabilidade solidária e nem subsidiária com as obrigações do Sindicato no tocante à aplicação dos valores arrecadados e aplicados a seu critério e nem será parte, quer isoladamente, quer como litisconsorte com o Sindicato, em ação de empregado que se sinta prejudicado.

PARÁGRAFO NONO - Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior do presente acordo, as mesmas serão pagas pela empresa no prazo de 05 dias após a assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A manutenção da cláusula aqui tratada, após o término da vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, só será consentida se resultar da concorrência de vontade das partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As cláusulas econômicas constantes dos Acordos Coletivos de Trabalho anteriores a este instrumento, foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato signatário deste Instrumento Coletivo, assim durante a vigência do presente Acordo Coletivo, a empresa contribuirá mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A assembleia geral da categoria, aprovou a contribuição dos empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato Profissional equivalente a 1% (um por cento) das suas respectivas remunerações, a título de contribuição assistencial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O percentual acima, de 1% (um por cento), contado de 01 de Maio de 2023 inclusive, até 30 do mês de Abril de 2024, será de responsabilidade da EMPRESA, sem desconto dos empregados, em função do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações, que resultaram na celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho com maciça participação dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os benefícios que eventualmente vierem a ser concedidos aos empregados da EMPRESA, pelo SINDICATO PROFISSIONAL, através da arrecadação da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, não são inerentes aos contratos de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada em 16, 17 e 18 de novembro de 2022, e ratificada em assembleia específica dos empregados da empresa realizada nos dias 30 e 31/05/2023, além de ser comunicada através de edital e de boletins específicos a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO QUINTO – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO SEXTO – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, na manutenção da estrutura operacional, e em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Em razão do pactuado em torno da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, a EMPRESA não terá responsabilidade solidária e nem subsidiária com as obrigações que assume o SINDICATO PROFISSIONAL, no tocante à aplicação dos valores arrecadados e utilizados a seu critério.

PARÁGRAFO OITAVO – Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO NONO – A entidade profissional encaminhará com a necessária antecedência a guia de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos estes a serem feitos até o 10º dia útil do mês subsequente, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior do presente acordo, as mesmas serão pagas pela empresa no prazo de 05 dias após a assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA A FETROPASSEGEIROS

As cláusulas econômicas constantes dos Acordos Coletivos de Trabalho anteriores a este instrumento, foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato signatário deste Instrumento Coletivo, assim durante a vigência do presente Acordo Coletivo, a empresa contribuirá mensalmente, em favor da FETROPASSEGEIROS, sem desconto nos salários dos empregados, da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Conforme Assembleia Geral Extraordinária dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional, foi autorizado um desconto mensal de 1% (um por cento) das suas respectivas remunerações, para a manutenção de benefícios sociais aos trabalhadores da categoria profissional que são proporcionados através da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ – FETROPASSEGEIROS, entretanto, no conjunto global das cláusulas pactuadas, agrega-se como mais uma conquista dos empregados abrangidos pelo presente Instrumento Normativo, a manutenção das contribuições assistenciais à Federação no percentual referido, mas sem nenhum desconto dos salários dos empregados, arcando a empresa com o montante da contribuição às suas expensas conforme segue:

PARÁGRAFO SEGUNDO – O percentual acima, de 1% (um por cento), contado de 01 de Maio de **2023** inclusive, até 30 do mês de Abril de **2024**, será de responsabilidade da EMPRESA, sem desconto dos empregados, em função do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações, que resultaram na celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho com maciça participação dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os benefícios que eventualmente vierem a ser concedidos aos empregados da EMPRESA, através da FETROPASSAGEIROS pela arrecadação da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, não são inerentes aos contratos de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada em **16, 17 e 18 de novembro de 2022**, e ratificada em assembleia específica dos empregados da empresa **realizada nos dias 30 e 31/05/2023**, além de ser comunicada através de edital e de boletins específicos a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO QUINTO – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação na base territorial da entidade profissional.

PARÁGRAFO SEXTO – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, na manutenção, construção e ampliação da estrutura operacional, nas áreas de lazer das sedes campestres e em serviços assistenciais das entidades sindicais profissionais vinculadas a federação.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Em razão do pactuado em torno da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA A FEDERAÇÃO, a EMPRESA não terá responsabilidade solidária e nem subsidiária com as obrigações que assume a ENTIDADE PROFISSIONAL, no tocante à aplicação dos valores arrecadados e utilizados a seu critério.

PARÁGRAFO OITAVO - Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO NONO – A entidade profissional encaminhará com a necessária antecedência a guia de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos estes a serem feitos até o 10º dia útil do mês subsequente, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior do presente acordo, as mesmas serão pagas pela empresa no prazo de 05 dias após a assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa à melhoria das condições sociais da categoria (art. 7º, XXVI, CF). Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento

coletivo, uma COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação;

II – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL é limitada a 1 (um) dia de trabalho, da remuneração na folha de **novembro de 2023**, como resultado do que foi conquistado pela negociação coletiva, e, resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada em **16, 17 e 18 de novembro de 2022**, e ratificada em assembleia específica dos empregados da empresa **realizada nos dias 30 e 31/05/2023**, além de ser comunicada através de edital e de boletins específicos a todos os trabalhadores.

III – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL, será revertida exclusivamente ao sindicato profissional;

IV – Será de responsabilidade da entidade sindical profissional emitir guias que permitam o recolhimento pela empresa;

V – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade da entidade sindical a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera.

VI – Fica fixado, desde já, o prazo para que os trabalhadores não associados à entidade sindical apresentem a carta de oposição, referente ao desconto da taxa Cota solidária de Participação Negocial retratada no item II. **O trabalhador deverá apresentar respectiva carta de oposição**, cuja redação será fornecida pelo sindicato profissional, em termo próprio na oportunidade, **na sede do sindicato profissional, no prazo de 10 dias corridos, que ocorrerá exclusivamente do dia 01 de novembro até 10 de novembro de 2023**, em horário de atendimento, das 08h30min as 12h00min e das 14h00min as 17h00min, sendo que o sindicato divulgará a abertura do prazo para protocolo da carta de oposição. No prazo sucessivo de 10 dias corridos, o sindicato profissional remeterá cópia do termo de oposição ao departamento de recursos humanos da empresa sobre aqueles trabalhadores que, por sua vez, compareceram e fizeram a referida oposição ao desconto.

VII - Acordam as partes que em caso de reclamação judicial, por reclamatória trabalhista, em sendo a empregadora condenada a devolução/ressarcimento de valores descontados à título de contribuição da **COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL** a ser descontada em folha de pagamento de seus empregados, o sindicato acordante realizará a devolução de tais valores relativo a essa cláusula à empregadora, valor este que será devidamente comprovado ao Sindicato por meio de cópias da ação judicial e/ou execução pela empresa, após transito em julgado, mediante a concessão de abatimento nas faturas futuras, até o limite do crédito contabilizado, não eximindo a empresa da apresentação de defesa sobre o item, ou, sucessivamente, requeira o ingresso da entidade sindical, na condição de terceiro interessado para apresentação de defesa específica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: aos admitidos após a data-base caberá à empresa proceder ao referido desconto no primeiro mês da vigência do contrato de trabalho, no valor correspondente a 01 (um) dia da remuneração, remetendo-o ao sindicato profissional respectivo, conforme base territorial, até 05 (cinco) dias após a data do primeiro pagamento salarial;

PARÁGRAFO SEGUNDO: em caso de não recolhimento no prazo, caberá à empresa o pagamento de uma multa no valor de 10% (dez por cento) incidente sobre a parcela em atraso, calculando-se sobre o salário vigente na época do pagamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FORO PARA DISCUTIR O ACORDO

As dúvidas resultantes da aplicação do presente ACORDO, que não possam ser resolvidas pela via conciliatória, o serão pela Justiça do Trabalho, do local onde o empregado prestar serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EXCLUSÃO DA EMPRESA DE OUTRAS TRATATIVAS COLETIVAS

O SINDICATO tem como ajustado que CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO inteiras ou cláusulas destas celebradas por ele, isoladamente ou em conjunto com outros Sindicatos Profissionais, com o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DE CARACTERÍSTICAS DE METROPOLITANO DE LONDRINA – METROLON e com SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ ou com sindicatos patronais com atuação territorial nos locais de atuação da EMPRESA ou outro SINDICATO de categoria econômica que venha ser criado, aplicável ao transporte urbano e metropolitano, não é extensível e nem obriga a empresa TCR – TRANSPORTE COLETIVO ROLÂNDIA. valendo a presente exclusão tanto para as cláusulas mais benéficas a seus empregados, como para aquelas que possam interessar à empresa, em virtude do presente ACORDO COLETIVO de aplicação específica às partes.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO NORMATIVO

O ACORDO se aplicará, ao pessoal da EMPRESA lotado em todas as suas dependências e garagens.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS PENALIDADES

Fica estipulada multa de 15% (quinze por cento) do salário mínimo ou equivalente a ele, que reverterá em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer cláusulas do presente ACORDO, pelas partes acordantes.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Os entendimentos com vistas à prorrogação e revisão do presente instrumento normativo, deverão ser iniciados, com 60 (sessenta) dias de antecedência do término deste instrumento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONCLUSÃO

E, por estarem às partes entre si justas e acordadas, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, comprometendo-se a depositar, para fins de registro e arquivo, uma via, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, nos termos do artigo 614 da CLT, e do seu conteúdo darão maior divulgação aos interessados.

}

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA**

RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA

**DIRETOR
TRANSPORTE COLETIVO DE ROLANDIA LTDA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA QUE APROVOU O ACT 2023/2024**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.